



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 015:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato no corrente ano económico para o fornecimento de uma lancha a motor para transporte de pessoal.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 008:

Regula as condições de ingresso dos oficiais das reservas naval e marítima na classe do serviço especial — Revoga a Portaria n.º 21 212.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo do Malawi depositado o instrumento de adesão à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques e Protocolo, concluídos em Genebra em 19 de Março de 1931.

Torna público ter o Governo Português comunicado à Organização da Aviação Civil Internacional que a validade dos passaportes em Portugal seria de cinco anos, a partir de 1 de Abril de 1966.

Torna público terem as Repúblicas da Coreia, das Filipinas e da China, respectivamente, assinado a Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, e depositado os instrumentos de ratificação da citada Convenção.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 009:

Determina que os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique promovam a realização periódica nas duas províncias de encontros de engenheiros, arquitectos e outros técnicos das várias parcelas do território nacional, a que se dará o nome de «Jornadas de Engenharia e Arquitectura do Ultramar».

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que no ano de 1966 seja de 75 000 l o contingente mensal a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 21 556, referente à entrada na ilha da Madeira de vinho de pasto do continente português.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 47 015

Tornando-se necessário adquirir uma lancha a motor para transporte de pessoal para a Força Aérea;

Considerando que a despesa resultante se comporta em mais do que um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato no corrente ano económico com a firma Argibay — Sociedade de Construções Navais e Mecânicas, S. A. R. L., com sede em Lisboa, para o fornecimento de uma lancha a motor para transporte de pessoal.

Art. 2.º O encargo total com a celebração deste contrato é de 2 365 000\$ e será liquidado nos anos económicos de 1966 e 1967 por verba adequada do orçamento suplementar de defesa até aos montantes seguintes:

Em 1966	1 465 000\$00
Em 1967	900 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 008

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 65.º do Estatuto do Oficial da Armada, o seguinte:

1.º O ingresso dos oficiais das reservas naval e marítima na classe do serviço especial realiza-se mediante concurso aberto na Direcção do Serviço do Pessoal, nos termos do disposto no Estatuto do Oficial da Armada e nesta portaria. Os oficiais interessados deverão requerer o seu ingresso naquela classe no prazo de 30 dias após a data da abertura do concurso.

2.º As condições a que os oficiais das reservas naval e marítima devem satisfazer para ingresso na classe do serviço especial são as seguintes:

- a) Terem menos de 34 anos de idade;
- b) Possuírem aptidão física e psicotécnica adequadas;
- c) Possuírem muito boas informações, especialmente no que respeita a qualidades militares e morais;
- d) Terem cumprido, pelo menos, dezoito meses de serviço efectivo na Armada após a promoção a aspirante a oficial;
- e) Não estarem abrangidos pelas disposições do artigo 2.º do Decreto n.º 25 317, de 13 de Maio de 1935;
- f) Apresentarem a declaração de estarem integrados na ordem social estabelecida pela Constituição Política, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- g) Quando se destinem ao ramo geral da subclasse dos oficiais fuzileiros:
 - 1) Pertencerem à classe de fuzileiros da reserva naval; ou
 - 2) Estarem habilitados com o curso de fuzileiro especial; ou
 - 3) Terem prestado, pelo menos, doze meses de serviço efectivo nas unidades de fuzileiros; ou
 - 4) Estarem habilitados com um curso de conversão à classe de fuzileiros da reserva naval.

h) Quando se destinem ao ramo de educação física da subclasse dos oficiais fuzileiros:

- 1) Estarem habilitados com o curso de professor de Educação Física do Instituto Nacional de Educação Física; ou
- 2) Estarem habilitados com o curso de especialização de educação física a que se refere o artigo 16.º do Estatuto do Oficial da Armada.

i) Quando se destinem aos ramos da subclasse dos oficiais técnicos a seguir designados, estarem habilitados com os cursos de especialização (artigo 16.º do Estatuto do Oficial da Armada) seguintes:

- 1) Ramo de artilharia — curso de especialização de artilharia;
- 2) Ramo de armas submarinas — curso de especialização de armas submarinas;
- 3) Ramo de electrotecnia — curso de especialização de electrotecnia;
- 4) Ramo de comunicações — curso de especialização de comunicações;
- 5) Ramo de mergulhador — curso de especialização de mergulhador-sapador.

3.º Excepcionalmente poderão ingressar na subclasse dos oficiais técnicos os oficiais das reservas naval ou marítima que, não estando habilitados com os cursos referidos na alínea i) do número anterior, satisfaçam às condições estabelecidas nas alíneas a) a f) do mesmo número e possuam habilitações especiais que interessem à Armada e que possam e devam ser aproveitadas em qualquer ramo daquela classe. Compete ao Ministro da Marinha, com base em proposta da Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal), informada pelo Estado-Maior da Armada, decidir sobre

o interesse para a Armada das referidas habilitações especiais.

4.º Os oficiais das reservas naval e marítima que não satisfaçam à condição estabelecida na alínea b) do n.º 2.º desta portaria por motivo de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública poderão concorrer ao ingresso na classe do serviço especial, condicionalmente, desde que satisfaçam às restantes condições do mesmo número. Desde que estes oficiais sejam escolhidos pelo Ministro da Marinha para ingressarem na classe do serviço especial, o ingresso terá lugar quando forem considerados com a aptidão física e psicotécnica adequadas pelas competentes juntas médicas, normalmente em prazo não superior a três anos, contados a partir da data em que foi exarado o despacho a que se refere o número anterior.

5.º As condições de preferência para o ingresso dos oficiais das reservas naval e marítima na classe do serviço especial são as seguintes:

- a) Melhores informações;
- b) Mais tempo de serviço prestado nas unidades e serviços da Armada no ultramar;
- c) Mais tempo de serviço efectivo na Armada.

6.º Os oficiais das reservas naval e marítima que devem ser transferidos para a classe do serviço especial são designados por despacho do Ministro da Marinha. Para esse efeito a Direcção do Serviço do Pessoal elaborará uma relação dos oficiais que requererem essa transferência satisfazendo às condições indicadas nesta portaria e ordenados de acordo com as condições de preferência indicadas no número anterior.

O despacho a que se refere este número será sempre posterior ao ingresso na classe do serviço especial dos sargentos e praças que frequentaram, com aproveitamento, os Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial relativos a admissão anterior.

7.º Para efeitos de ingresso na classe do serviço especial, a habilitação com os cursos a que se referem a subalínea 2) da alínea h) e a alínea i) do n.º 2.º desta portaria pode ser motivada:

- a) Por convite feito pela Direcção do Serviço do Pessoal, tendo em conta as necessidades que se verificarem nos vários ramos da classe do serviço especial e a dificuldade de as satisfazer com oficiais habilitados com o curso referido na subalínea 1) da alínea h) do n.º 2.º desta portaria ou com sargentos ou praças habilitados com os Cursos de Formação de Oficiais do Serviço Especial;
- b) Mediante requerimento dos interessados ao director do Serviço do Pessoal, que apreciará o assunto, tendo em conta as condições referidas no número anterior.

8.º A nomeação de oficiais das reservas naval e marítima para a frequência de cursos de especialização, nos termos do disposto no número anterior, é decidida pelo Ministro da Marinha, devendo os mesmos oficiais:

- a) Satisfazer às condições referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 2.º desta portaria;
- b) Ter cumprido, pelo menos, doze meses de serviço efectivo na Armada após a promoção a aspirante a oficial.

9.º Na nomeação de oficiais das reservas naval e marítima para a frequência dos cursos de especialização, com vista ao seu ingresso na classe do serviço especial, são

aplicáveis as condições de preferência indicadas no n.º 5.º desta portaria.

10.º Os oficiais das reservas naval e marítima que, nos termos do n.º 8.º desta portaria, sejam nomeados para frequentar cursos de especialização e que sejam aprovados nestes cursos ingressam obrigatoriamente na classe do serviço especial na primeira admissão a esta classe que se verifique após a conclusão dos citados cursos, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 6.º deste diploma.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 21 212, de 2 de Abril de 1965.

Ministério da Marinha, 19 de Maio de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Malawi depositou junto do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques e Protocolo, concluídos em Genebra em 19 de Março de 1931.

Nos termos do artigo VII, a Convenção entrou em vigor para o Malawi em 1 de Fevereiro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Maio de 1964. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, nos termos do artigo 38.º da Convenção sobre aviação civil internacional, de 7 de Dezembro de 1944, o Governo Português comunicou à Organização da Aviação Civil Internacional, em 22 de Fevereiro de 1966, que a validade dos passaportes em Portugal será de cinco anos, a partir de 1 de Abril de 1966.

É assim eliminada a diferença que existia entre a regulamentação nacional e a Recomendação contida no parágrafo 3.4.4 do Anexo 9 à citada Convenção, diferença a que se referia o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série de 2 de Dezembro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que a República da Coreia assinou, em 8 de Dezembro de 1965, a Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, concluída em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

A República das Filipinas e a República da China depositaram em 26 de Novembro de 1965 e em 28 de Fevereiro de 1966, respectivamente, os instrumentos de ratificação da Convenção citada.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 22 009

Tendo em atenção os bons resultados obtidos com a realização das Primeiras Jornadas de Engenharia de Moçambique;

Considerando o voto que no seu decurso foi aprovado por unanimidade, no sentido de se dar continuidade a realizações de tão alto interesse, alargando o seu âmbito a todo o ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º Deverão os Governos-Gerais de Angola e Moçambique promover a realização periódica nas duas províncias de encontros de engenheiros, arquitectos e outros técnicos das várias parcelas do território nacional, a que se dará o nome de «Jornadas de Engenharia e Arquitectura do Ultramar», adiante designadas por «Jornadas» e cujas principais finalidades serão:

- a) Estudar os problemas específicos do ultramar no planeamento do progresso económico e social de todo o espaço português;
- b) Proporcionar uma súpula das realizações levadas a efeito no ultramar nos domínios da engenharia e da arquitectura, e submetê-la, periodicamente, à discussão directa;
- c) Incentivar a permanente actualização profissional dos engenheiros e outros técnicos do ultramar;
- d) Elaborar conclusões e recomendações visando a definição de critérios orientadores dos problemas revelados mais prementes nos domínios da engenharia e da arquitectura no ultramar.

2.º Nas Jornadas poderão participar engenheiros com as especialidades de civil, electrotécnica, mecânica, construção naval, minas, químico-industrial, engenheiros geógrafos, engenheiros militares, arquitectos e diplomados com curso superior que exerçam actividade nos domínios da geologia, geofísica, hidrografia e meteorologia.

3.º Para a organização das Jornadas serão constituídas, por despacho do respectivo governador-geral, comissões permanentes em Angola e Moçambique, devendo estar nelas representados os Estudos Gerais Universitários e outras entidades públicas e privadas mais directamente interessadas nos objectivos das Jornadas.

§ 1.º As comissões deverão estar constituídas dentro do prazo de três meses a contar da data da presente portaria.

§ 2.º A duração do mandato dos membros será de quatro anos, podendo ser alargada até cinco anos por despacho do governador-geral.

§ 3.º Haverá em cada comissão permanente um presidente, um vice-presidente e um secretariado constituído por um secretário-geral e três vogais, um dos quais desempenhará as funções de tesoureiro.

§ 4.º Os serviços burocráticos inerentes aos secretariados serão assegurados pelos laboratórios de engenharia das respectivas províncias.

4.º As Jornadas realizar-se-ão alternadamente em Angola e Moçambique com a periodicidade de três anos.

§ único. Quando o Ministro do Ultramar achar conveniente, poderão as Jornadas realizar-se na metrópole,